SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510312 - RJ (2023/0380530-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HORUS EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADOS	:	SERGIO MAZZILLO - RJ025538 LUIZ RODOLFO DA ASSUNÇÃO RYFF - RJ112797 RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356 BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018 BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419 BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525 CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO
ADVOGADO	:	HERMANO ABRON CABERNITE - RJ040730
INTERES.	:	SEBASTIAO VAIRO DA GAMA SOBRINHO
INTERES.	:	IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO E S.BENEDITO DOS H. PRETOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA SUCUMBENTE. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DO PERCENTUAL APLICADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. O decaimento de parte mínima do pedido implica a responsabilização integral da parte sucumbente pelos ônus sucumbenciais, conforme previsto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46911826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2025 19:45:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 748c525e-03e2-4071-91b2-6df64064a4bb

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46911826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2025 19:45:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 748c525e-03e2-4071-91b2-6df64064a4bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510312 - RJ (2023/0380530-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HORUS EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADOS	:	SERGIO MAZZILLO - RJ025538 LUIZ RODOLFO DA ASSUNÇÃO RYFF - RJ112797 RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356 BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018 BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419 BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525 CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO
ADVOGADO	:	HERMANO ABRON CABERNITE - RJ040730
INTERES.	:	SEBASTIAO VAIRO DA GAMA SOBRINHO
INTERES.	:	IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO E S.BENEDITO DOS H. PRETOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA SUCUMBENTE. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DO PERCENTUAL APLICADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. O decaimento de parte mínima do pedido implica a responsabilização integral da parte sucumbente pelos ônus sucumbenciais, conforme previsto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HORUS EMPREENDIMENTOS S. A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e por considerar que não haveria omissão no acórdão recorrido, afastando a alegação de contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA46589279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:43
Código de Controle do Documento: 5af279ca-b458-47ec-8d01-dd0e224df6de

Defende, em síntese, que remanesceria contradição no acórdão recorrido em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados, uma vez que, pressuposta a sucumbência parcial, condenou-se, exclusivamente, uma das partes.

Ressalta, ainda, que o valor dos honorários sucumbenciais não poderia ser arbitrado no teto, em demandas de baixa complexidade, como no caso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.100/2.105), pela manutenção do provimento adotado na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, observo que o Tribunal de origem reformou a sentença, apenas para afastar o fundamento do juízo de improcedência (fl. 1.891).

A despeito da reforma parcial na sentença, concluiu a Corte Local que deveria ser mantido o valor dos honorários sucumbenciais (fl. 1891), do que se infere a sucumbência mínima da parte recorrida, a teor do que previsto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se a inviabilidade de adotar a mesma conclusão a partir de outra premissa, uma vez que eventual conclusão pela sucumbência em outro grau implicaria a divisão proporcional dos honorários, conforme o percentual de decaimento, em observância à regra geral prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, como a hipótese conjectural, em tese omissa e mesmo contraditória em relação ao provimento adotado, pode ser afastada a partir da análise objetiva do acórdão que julgou a apelação, não há falar-se em violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior: "A possibilidade de extrair logicamente a tese refutada a partir do que decidido, por meio da análise mesma do próprio julgado, afasta qualquer obscuridade na decisão." (AgInt no REsp n. 1.920.219/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

No que se refere à controvérsia de fundo, relacionada à suposta irrazoabilidade do valor da condenação em honorários sucumbenciais, observo que o Tribunal de origem apenas modificou o fundamento do juízo de improcedência, de nulidade absoluta, para extinção normal do contrato.

Portanto, pressuposto o decaimento em parte substancial da pretensão, não se verifica irrazoabilidade, de plano, no arbitramento de honorários sucumbenciais no percentual máximo, dentro do patamar previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

De todo modo, pressuposta a razoabilidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais, o reexame quanto ao percentual específico adotado, com base na

Documento eletrônico VDA46589279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:43
Código de Controle do Documento: 5af279ca-b458-47ec-8d01-dd0e224df6de

complexidade da causa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório; procedimento, porém, vedado em razão da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46589279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:43
Código de Controle do Documento: 5af279ca-b458-47ec-8d01-dd0e224df6de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.510.312 / RJ

Número Registro: 2023/0380530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04245434320138190001 202324508269

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HORUS EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADOS	:	SERGIO MAZZILLO - RJ025538
		LUIZ RODOLFO DA ASSUNÇÃO RYFF - RJ112797
		RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356
		BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018
		BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419
		BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
		CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO
ADVOGADO	:	HERMANO ABRON CABERNITE - RJ040730
INTERES.	:	SEBASTIAO VAIRO DA GAMA SOBRINHO
INTERES.	:	IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO E S. BENEDITO DOS H. PRETOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HORUS EMPREENDIMENTOS SA

Documento eletrônico VDA46887256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:50:43
Código de Controle do Documento: f388caf6-2ffa-4790-93ff-8f4fbba2a88e

ADVOGADOS	:	SERGIO MAZZILLO - RJ025538
		LUIZ RODOLFO DA ASSUNÇÃO RYFF - RJ112797
		RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356
		BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018
		BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419
		BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
		CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO
ADVOGADO	:	HERMANO ABRON CABERNITE - RJ040730
INTERES.	:	SEBASTIAO VAIRO DA GAMA SOBRINHO
INTERES.	:	IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO E S. BENEDITO DOS H. PRETOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:50:43
Código de Controle do Documento: f388caf6-2ffa-4790-93ff-8f4fbba2a88e